



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2742/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16398/2015/001
PROTOCOLO	: 1725428
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEMONSTRAÇÃO DO ENVIO NO PRAZO – PRIMEIRA REMESSA – DEVOLUÇÃO PELO PROTOCOLO – REENCAMINHAMENTO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

No caso de devolução da documentação pelo serviço de protocolo do Tribunal, em razão da falta de documento, devidamente comunicada ao ordenador de despesas, que reencaminha a documentação acompanhada da peça faltante, deve ser considerada a data da primeira remessa.

A demonstração de que a primeira remessa dos documentos foi realizada dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias motiva a exclusão da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 1976/2016 e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “II”, da referida decisão.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/16398/2015/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012¹, em que é Recorrente: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1976/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, mas, aplicou a sanção de multa pela remessa intempestiva.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 9078/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

¹ Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte deliberação:

*"I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 041/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 023/2015 celebrada entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas LUIZ CARLOS OLIVIEIRA DE PAULA ME, LUZIA FERREIRA DA SILVA LIMA ME e ADRIANA ANDRÉ NOGUEIRA CHIERCE ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, **pela remessa fora do prazo, de documentos ao Tribunal de Contas**, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

*IV – pela **COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.*

V - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010" (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, o recorrente alega que a remessa não foi intempestiva, porquanto os documentos foram encaminhados dentro do prazo regimental, sendo que, posteriormente, o serviço de protocolo deste TCE devolveu a documentação por falta de documento.

Entendo que assiste razão ao recorrente, porque, o primeiro protocolo foi realizado dentro do prazo regimental, no dia 18/08/2015, consoante se vê nos documentos às fls. 07-012 (TC/16398/2015), sendo reencaminhados no dia 31/08/2015, pois foi constatada, pelo protocolo, a falta de um documento.

Como o primeiro protocolo foi realizado dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias, esta data é que deve ser considerada para aferição da tempestividade da remessa, levando-se em conta, ainda, que após ser devidamente comunicado da falta de documentos o ordenador de despesas reencaminhou a documentação acompanhada da peça faltante.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Esse entendimento está de acordo com o disposto no artigo 88, inciso II, do RITC/MS, vejamos:

“Art. 88. O Tribunal receberá documento ou outra peça que lhe for encaminhado somente quando acompanhado de expediente:

(...)

*II - **será considerado recebido na data do seu protocolo no Tribunal**, observado o disposto no § 2º.*

§ 2º No caso de remessa de documento ou de outra peça pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem do material na repartição do Correio.” (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1976/2016, porquanto, ficou demonstrado que o protocolo foi realizado dentro da data limite para entrega das peças obrigatórias, sendo que esta data é que deve ser considerada para aferição da tempestividade da remessa, nos termos do artigo 88, inciso II, do RITC/MS e, por consequência, **EXCLUIR a sanção de multa** disposta no item “II”, da referida decisão;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

04. - REMESSA dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM